




EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.444 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

*“Modifica o Artigo 5º do projeto de lei Complementar nº 24/2025.”*

**Art. 1º** Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 24/2025, a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo a produção de seus efeitos condicionada à prévia conclusão e publicação de estudo técnico atuarial, elaborado em estrita conformidade com a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e à subsequente notificação pessoal de todos os beneficiários elegíveis, nos termos da lei.”

  
\_\_\_\_\_  
**SARGENTO REGINAURO**  
**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa é medida de adequação jurídica obrigatória para alinhar o Projeto de Lei Complementar nº 24/2025 às normas federais que regem os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), garantindo sua constitucionalidade e exequibilidade.

A redação original do Art. 5º, ao estipular a vigência imediata e plena da lei, ignora e subverte a hierarquia normativa, entrando em conflito direto com a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que estabelece os parâmetros e diretrizes para o funcionamento dos RPPS em todo o território nacional. Esta norma federal, em seus artigos 58 e 62, é inequívoca ao exigir que qualquer processo de segregação ou revisão da massa de beneficiários seja precedido por um estudo técnico que fundamente a operação, demonstre sua viabilidade e compare os cenários antes e depois da alteração.



O projeto de lei cearense, ao prever que o estudo será feito após a aprovação da lei, não apenas adota uma má técnica legislativa, mas viola uma determinação expressa da legislação federal. Tal fato, por si só, já seria suficiente para macular a norma de ilegalidade e inviabilizar seu registro e aprovação junto aos órgãos de controle federais.

Esta emenda, portanto, corrige esse grave vício ao condicionar o início da produção de efeitos da lei ao cumprimento dessa exigência federal. Ao fazê-lo, esta Casa Legislativa não está apenas garantindo o direito à informação e a segurança jurídica dos beneficiários, mas também assegurando que a legislação estadual nasça em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, evitando futuros litígios e a provável rejeição da medida pelas instâncias de fiscalização.

Pela legalidade, pela responsabilidade técnica e pelo respeito à hierarquia das normas, a aprovação desta Emenda é imperativa.